



ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas - CPSPPSD

PARECER 2022.02.00

Pág. 1 de 4

**P A R E C E R****Projeto de Lei nº 45/2022****Autor: Deputado Delegado Péricles****Relator: Deputado Cabo Maciel**

Ementa: DISPÕE sobre penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico) e revoga a Lei Promulgada nº 148, de 21 de maio de 2013, que “Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos Órgãos que especifica.

**I – RELATÓRIO:**

Na data de 08.Fev.2022 foi protocolado pelo eminente Deputado Delegado Péricles o **Projeto de Lei nº 45/2022**, em cujo objeto da Lei, expresso em seu Art. 1º *caput*, dispõe que: **PL nº 45/2022**.  
**Art. 1º.** Fica instituída a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres. **Parágrafo único.** Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente, foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**, e sob a relatoria do ilustre Deputado Carlinhos Bessa, este manifestou Voto Favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2022.





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas - CPSPPSD**

PARECER 2022.02.00

Pág. 2 de 4

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**, e sob a relatoria do eminente Deputado Saullo Vianna, este também manifestou Voto Favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2022, na forma que fora apresentado.

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas**, e avocado por seu Presidente passo e emitir Voto.

É o relatório no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nesse contexto, como dito, constata-se no objeto da Lei, expresso em seu Art. 1º *caput*, e parágrafo único, dispondo que: **PL nº 45/2022. Art. 1º**. Fica instituída a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres. **Parágrafo único.** Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

Nesse contexto, sob a égide da Legislação Federal, vige a Lei Federal nº 9.472, de 16.Jul.1997, a qual “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, a qual em seu Art. 4º, inciso I; e Art. 5º *caput*, impõe ao usuário de serviços públicos de telecomunicações, o DEVER de utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações. Observando ainda que, na disciplina do Setor de Telecomunicações observar-se-ão, entre outros, a defesa do consumidor.

### LEI FEDERAL nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

**Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:**





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas - CPSPPSD

PARECER 2022.02.00

Pág. 3 de 4

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações.

**Art. 5º Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, DEFESA DO CONSUMIDOR, redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico e continuidade do serviço prestado no regime público.**

Destarte, da exegese dos dispositivos legais acima mencionados, o Projeto de Lei sob análise, quanto a iniciativa, trata-se de competência legislativa concorrente entre a União Federal e os Estados, nos termos do Art. 24, inciso VIII, da Carta Federal/1988, cujos dispositivos constitucionais reprise nos seguintes termos:

#### Constituição Federal/1988

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

Nesse contexto, constata-se haver plena harmonia entre o Projeto de Lei nº 45/2022 e a Norma Geral editada pela União Federal constante da Lei Federal nº 9.472, de 16.Jul.1997, vez que apesar de impor penalidades ao proprietário de linha telefônica responsável pelo **acionamento indevido** dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres, além de observar as disposições legais inclusas no Art. 4º, inciso I; e Art. 5º *caput*, da Lei Federal em comento, também observa o devido processo legal e possibilita o contraditório e a ampla defesa, segundo exegese do Art. 3º, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 45/2022, e nesse contexto, preserva direito fundamental do usuário dos serviços de telecomunicações expressos no Art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Federal/1988.

Desta forma, INEXISTE óbices de ordem constitucional ou em Norma Geral editada pela União Federal a ensejar a inviabilidade da regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.



Edifício Deputado José de Jesus Lins de Albuquerque – 4º Andar – Sala 425  
Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950 – Parque Dez.  
CEP 69.050-030 – Manaus – Amazonas  
Fone/Fax: 3183.4430  
E-mail: [cpsp.aleam@gmail.com](mailto:cpsp.aleam@gmail.com)





**ESTADO DO AMAZONAS**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas - CPSPPSD**

PARECER 2022.02.00

Pág. 4 de 4

**III – VOTO:**

Em razão de tudo acima exposto, emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 45/2022, de autoria do eminentíssimo Deputado Delegado Péricles, e o faço alicerçado em toda a fundamentação exarada no presente Parecer, e ainda, no que preconiza o art. 27, inciso XVI, alínea “j”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

Comissão Permanente de Segurança Pública, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 12 dias do mês de setembro de 2022.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual - PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas

Relator





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

**FAUSTO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR** - EM 15/09/2022 14:55:59  
**CARLOS EDUARDO BESSA DE SA** - EM 15/09/2022 10:27:49  
**ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA** - EM 15/09/2022 09:20:21  
**ALCIMAR MACIEL PEREIRA** - EM 14/09/2022 22:47:08

